



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 119/2025

Parecer Jurídico nº: 115/2025

O Projeto de Lei nº 3.021, de 30 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 2.922, de 23 de janeiro de 2025, que autoriza contratações temporárias de pessoal, por excepcional interesse público, especificamente para a função temporária de Monitor Escolar para atender alunos de inclusão.

O projeto propõe uniformizar o prazo máximo dos contratos temporários, fixando-o em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme o interesse público.

A matéria versa sobre gestão de pessoal e administração pública, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, e na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, inciso I. Assim, a iniciativa do projeto é legítima e regular.

As contratações por excepcional interesse público estão previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a admissão de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária, desde que observadas as hipóteses legais.

A alteração proposta não cria novas vagas nem institui novas despesas permanentes, limitando-se a ajustar o prazo de duração dos contratos, o que é juridicamente possível e compatível com a natureza da contratação excepcional.

O texto proposto que fixa a duração em até 365 dias, prorrogável uma vez por igual período, atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que a Administração mantenha a continuidade dos serviços públicos, especialmente no âmbito dos Anos Iniciais e Educação Infantil, até a homologação de novo concurso público.

O projeto não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que as contratações já constam no orçamento vigente e foram objeto de impacto financeiro no projeto original.

Desse modo, não há necessidade de novo impacto orçamentário-financeiro, conforme entendimento consolidado do TCE/RS, desde que a despesa permaneça dentro das previsões da Lei Orçamentária Anual e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O texto do projeto respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, especialmente ao indicar expressamente as leis alteradas e utilizar a técnica de nova redação (NR) para os dispositivos modificados.

Não há vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 10 de novembro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540